



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 14/93

Consolida e disciplina disposições sobre o registro especial de que trata o art. 18 da Lei nº 8.788, de 19 de dezembro de 1979, que versa sobre o parcelamento do solo urbano.

O Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, e

Considerando a falta de uniformização dos cartórios de registro de imóveis na qualificação dos desmembramentos, seja quanto à exigência do registro especial do art. 18 da Lei nº 8.788, de 19 de dezembro de 1979, seja em relação aos documentos exigíveis quando a este não subordinados;

Considerando a necessidade do fiel cumprimento das normas previstas na Lei Estadual nº 8.083, de 25 de maio de 1982;

Considerando a conveniência de uniformização dos serviços do registro predial, em benefício da comunidade de usuários;

Considerando o que consta do Processo nº DA 53/93, motivado pelo expediente dirigido pelo Colégio

DJ-20.09.93

SPJ/93



Registral de Santa Catarina, postulando a edição de provimento nos moldes já adotados pela Primeira Vara dos Registros Públicos da Comarca de São Paulo-SP;

RESOLVE:

1. Fica dispensado de observância do preceito do art. 18 da Lei nº 8.788, de 19 de dezembro de 1979, o parcelamento que preencha cumulativamente as seguintes condições:

a) não implique abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes ou, de modo geral, transferência de áreas para o domínio público;

b) não provenha de imóvel que já tenha, a partir de dezembro de 1979, sido objeto de outro parcelamento;

c) não importe em fragmentação superior a dez (10) lotes.

1.1 Para a abertura de matrículas de lotes de parcelamento que preencha as condições mencionadas, exigir-se-ão, além de eventuais certidões registrárias, os seguintes documentos:

I- aprovação municipal urbanística;

II- original do projeto aprovado, quando a aprovação de desmembramento derive da de edificação;



III-anuência da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA, se a gleba localizar-se em áreas litorâneas, numa faixa de 2.000 m (dois mil metros) a partir das terras de marinha (Lei nº 8.063/82, art. 4º);

IV- licença da Secretaria de Estado do Planejamento e da Fazenda - SEPLAN, em projetos de parcelamento, quando:

a) localizados em áreas de interesse especial, assim definidas pelo Estado ou pela União, tais como as necessárias à preservação do meio ambiente; as que dizem respeito à proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e científico; as reservadas para fins de planejamento regional e urbano e as destinadas à instalação de distritos e áreas industriais;

b) localizados em área limítrofe do município, assim considerada até a distância de 1 (um) quilômetro da linha divisória, ou que pertença a mais de um município;

c) o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).

2. A dispensa de documentos quantos aos parcelamentos que não preencham a integralidade das condições estabelecidas no item anterior dependerá sempre de apreciação do Juízo da Vara com jurisdição sobre os registros públicos.




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Prov. n. 14/93

4

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Florianópolis, 13 de setembro de 1993.


Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE
Corregedor-Geral da Justiça

